

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.572/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004742444-48	
Impugnação:	40.010160993-38	
Impugnante:	Bullteco Comércio de Bebidas Ltda	
	IE: 003244636.00-41	
Coobrigados:	Kevin Araújo Borges	
	CPF: 111.779.786-44	
	Lennon Araújo Magalhães Cunha	
	CPF: 098.959.826-82	
Proc. S. Passivo:	EDUARDO BORGES VILARINHO	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V da Parte Geral do RICMS/02 e equivalente do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. No caso dos autos, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta a inclusão, na sujeição passiva, dos Coobrigados (sócios-administradores da empresa autuada), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacobertadas de documentos fiscais, no período de abril de 2021 a agosto de 2024, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/02 e art. 159, V do RICMS/2023, consistente em cálculo reverso, com base no maior valor de faturamento entre o declarado pelo contribuinte, o obtido via roteiro fiscal "COC - Cruzamento com operações de cartão", o extraído das notas fiscais emitidas e o encontrado em documentos extrafiscais fornecidos pelo contribuinte.

Informa o Fisco que foi realizada uma operação conjunta de diversos órgãos, com o objetivo de fiscalizar a regularidade de estabelecimentos distribuidores

de bebidas alcóolicas e durante a operação, foi encontrado um sistema de gestão do negócio do Contribuinte, contendo relatórios de controle do faturamento da empresa.

Está sendo exigido o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos, no polo passivo do lançamento, os sócios-administradores, Sr. Lennon Araújo Magalhães Cunha e Sr. Kevin Araújo Borges, em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, argumentando que houve erro no método de arbitramento utilizado pelo Fisco e violação ao art. 148 do CTN, por ter sido utilizado, no cálculo do crédito tributário, valores da MVA (Margem de Valor Agregado) prevista na legislação, a qual seria uma presunção para vendas futuras e ignoradas variáveis críticas do setor de bebidas (como quebras de estoques, bonificações de fornecedores, etc).

Entretanto, razão não lhe assiste, visto que o procedimento utilizado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, como se verá na análise do mérito.

Além do mais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacobertadas de documentos fiscais, no período de abril de 2021 a agosto de 2024, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/02 e art. 159, V do RICMS/2023, consistente em cálculo reverso, com base no maior valor de faturamento entre o declarado pelo contribuinte, o obtido via roteiro fiscal "COC - Cruzamento com operações de cartão", o extraído das notas fiscais emitidas e o encontrado em documentos extrafiscais fornecidos pelo contribuinte.

Informa o Fisco que foi realizada uma operação conjunta de diversos órgãos, com o objetivo de fiscalizar a regularidade de estabelecimentos distribuidores de bebidas alcólicas e durante a operação, foi encontrado um sistema de gestão do negócio do Contribuinte, contendo relatórios de controle do faturamento da empresa.

Está sendo exigido o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos, no polo passivo do lançamento, os sócios-administradores, Sr. Lennon Araújo Magalhães Cunha e Sr. Kevin Araújo Borges, em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/1975.

Conforme consta no Relatório Fiscal, pela análise do sistema de gestão do negócio da Contribuinte, contendo relatórios de controle do faturamento da empresa, nos exercícios de 2024 e 2025 (Anexo III), obtidos por meio de diligência no estabelecimento, constatou-se que os valores de faturamento eram superiores aos declarados.

Desse modo, partiu-se para a análise do Roteiro de Cruzamento de Operações com Cartão de Crédito (COC) da empresa e seu sócio, bem como das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada, a fim de se encontrar o seu real faturamento (Anexo IV).

Assim, analisando as informações, mês a mês, partindo de abril de 2021, considerou-se como faturamento da empresa, o maior valor mensal dentre os seguintes: valor declarado, valor apurado no roteiro COC, valor registrado no sistema de controle interno da empresa, somatório de notas fiscais emitidas por ela (Anexo V – NFCEs).

Percebeu-se então que o faturamento supracitado era demasiadamente superior ao total de notas fiscais de entrada de mercadorias. Tendo em vista que a maior parte das mercadorias comercializadas estão sujeitas a substituição tributária (ST) por antecipação, a entrada de tais produtos sem documentação fiscal, implica em falta de recolhimento do imposto devido.

Assim, com o intuito de se estimar o valor das entradas desacobertadas de notas fiscais de produtos sujeitos a ST, calculou-se o percentual do valor total de compras de mercadorias que diz respeito a tais produtos, bem como as alíquota e Margem de Valor Agregado (MVA) ponderadas pelo valor total desses itens.

De posse de tais resultados, partiu-se do faturamento mensal encontrado, retirando-se de tal valor, a MVA ponderada calculada acima e, assim, chegando-se no Custo da Mercadoria Vendida (CMV) em cada mês.

Multiplicando-se o percentual de entradas ST supramencionado pelo total mensal de entradas de mercadorias, tem-se o valor mensal de compra de mercadorias sujeita a ICMS/ST. Nos meses em que esse valor é menor que o CMV calculado, resta clara a entrada de produto sujeito a ICMS/ST desacobertada de documento fiscal e, portanto, sem recolhimento do imposto.

Os cálculos detalhados encontram-se nos itens 20 a 22 do Relatório Fiscal, bem como no “Anexo VI – Cálculos e NFes”.

A apuração realizada pela Fiscalização nos presentes autos, foi levada a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, previsto no inciso V, do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

Com relação aos argumentos trazidos pela Defesa, destaca-se os seguintes pontos da manifestação fiscal, em síntese, que, acertadamente, abordam tais questões:

- a MVA teórica trata-se de um índice legal, que representa uma estimativa objetiva e padronizada da relação entre o custo e o preço de venda específicos para determinado setor econômico, atendendo assim ao princípio da estrita legalidade tributária, não se confundindo com uma mera presunção arbitrária.
- a escolha da MVA é tecnicamente adequada para, partindo dos dados disponíveis ao Fisco (no caso, o faturamento), se chegar ao CMV, visto que é o próprio contribuinte quem deu causa à ausência da totalidade de dados necessários para a apuração do CMV e da MVA reais e específicos das suas operações.
- que mesmo existindo registros fiscais e contábeis do contribuinte, deve-se considerar que, uma vez que há evidências de entrada de mercadoria desacobertada de notas fiscais, tal infração reduz o custo de aquisição do contribuinte em relação a essas mercadorias quando comparadas às aquisições acobertadas, permitindo, por exemplo, que seja praticado um preço de venda abaixo do que normalmente seria utilizado, se todas as aquisições fossem idôneas.

- conclui que tanto o preço médio das entradas registradas, como o preço médio das saídas ficam maculados, o que, invariavelmente, também deturparia a MVA se esta fosse calculada com base apenas nas operações registradas pela impugnante, portanto, o método de arbitramento utilizado, valendo-se da MVA prevista na legislação, não padece de qualquer vício.
- que quebras de estoque e bonificações já foram devidamente registrados na escrita fiscal e estão englobados na análise da documentação fiscal do contribuinte realizada para cálculo do imposto devido.
- que, se a operação não possui lastro fiscal, não há comprovação que o imposto tenha sido retido na fonte como deveria.

Por oportuno, acrescente-se que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, o que não ocorreu no presente lançamento.

Portanto, o Impugnante poderia elidir a acusação fiscal mediante a anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, o que não ocorreu.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (...)

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, torna-se correta a exigência do imposto e das respectivas penalidades, ainda que em parte do período fiscalizado a Contribuinte fosse optante pelo regime do Simples Nacional, conforme preceitua o art. 13, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 123/06.

Cumprir registrar, ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à inclusão dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, cumpre esclarecer que eles foram eleitos em conformidade com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, os sócios-administradores, que efetivamente participam das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Induvidoso, no caso, que os sócios-administradores tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as infrações apuradas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a sua inclusão para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2026.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora